



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992299/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.379 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.379 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.992299/2011-79

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 561/564) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 09918.46370.300307.1.7.02-8095 e 00337.86243.300307.1.3.02-0230, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 62.714,80 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 4.320,85, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 11/12, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	44.257,60	42.261,75	1.995,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.730/0001-04	1708	4.650,00	2.325,00	2.325,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		48.907,60	44.586,75	4.320,85	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 58.393,95

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 14/17), a contribuinte alegou que errou o preenchimento do PER/DCOMP, que o total do imposto de renda retido seria de R\$ 115.590,59 e que teria saldo negativo no valor de R\$ 44.430,64, juntando cópia das notas fiscais às folhas 53/309, relacionadas às folhas 29 e 38/406.

No acórdão *a quo* foram confirmadas retenções no montante adicional de R\$ 54.822,38 e total de R\$ 113.216,33, compondo, face ao IRPJ devido de R\$ 71.159,95, um saldo negativo no montante de R\$ 42.056,38, tendo restado não reconhecido crédito informado no valor de R\$ 2.374,26, conforme tabela às folhas 394/396, reproduzida a seguir:

CNPJ/IRPJ/Portugalia	CODIGO	valorRetidoFontePagadora	codigoRetidoFontePagadora	CODIGO DIF	valorRetidoFonteDif	valorCreditoFonteDif	montanteTotalRetidoDif	valorRetidoFonteConfirmado	valorFonteConfirmado
01.825.701	1708	96,75	01825701	1708	96,75	0,00	6.450,00	96,75	TOTALMENTE CONFIRMADO
01.891.441	1708	1.134,38	01891441	1708	1.134,37	0,00	75.625,00	1.134,38	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.024.584	1708	321,00	02024584	1708	321,00	0,00	42.800,00	321,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.144.642	1708	42,63							NAO CONFIRMADO
02.171.029	1708	265,50	02171029	1708	265,50	0,00	17.700,00	265,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.216.876	1708	103,50	02216876	1708	103,50	0,00	6.900,00	103,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.311.065	1708	70,50	02311065	1708	70,50	0,00	4.700,00	70,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.340.752	1708	97,50	02340752	1708	97,50	0,00	6.500,00	97,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.644.888	1708	10,73							0,00 TOTALMENTE CONFIRMADO
02.652.650	1708	78,00	02652650	1708	78,00	0,00	5.200,00	78,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
02.654.659	1708	2.035,76	02654659	1708	2.035,75	0,00	135.716,96	2.035,75	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02.709.449	1708	12.317,53	02709449	1708	11.867,70	0,00	791.178,84	11.867,70	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02.709.893	1708	1.984,40	02709893	1708	1.849,45	0,00	123.296,62	1.849,45	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02.990.729	1708	1.144,35	02990729	1708	1.144,35	0,00	76.290,00	1.144,35	TOTALMENTE CONFIRMADO
03.203.941	1708	714,84	03203941	1708	611,31	0,00	40.421,05	611,31	PARCIALMENTE CONFIRMADO
03.342.704	1708	141,00	03342704	1708	141,00	0,00	9.400,00	141,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
03.892.895	1708	103,50	03892895	1708	103,50	0,00	6.900,00	103,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
04.169.215	1708	348,75	04169215	1708	348,75	0,00	23.250,00	348,75	TOTALMENTE CONFIRMADO
04.207.640	1708	792,94	04207640	1708	601,55	0,00	40.102,58	601,54	PARCIALMENTE CONFIRMADO
04.243.122	1708	84,50							NAO CONFIRMADO
04.336.088	1708	835,50	04336088	1708	1.840,50	0,00	122.700,00	835,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
06.980.064	1708	538,50	06980064	1708	495,75	0,00	33.050,00	495,75	PARCIALMENTE CONFIRMADO
06.981.176	1708	5.203,15	06981176	1708	5.203,15	0,00	346.876,77	5.203,15	TOTALMENTE CONFIRMADO
13.546.106	1708	262,50	13546106	1708	262,50	0,00	17.500,00	262,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
13.546.353	1708	196,50	13546353	1708	196,50	0,00	13.100,00	196,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
13.558.226	1708	369,33							NAO CONFIRMADO
14.372.981	1708	187,50	14372981	1708	187,50	0,00	12.500,00	187,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
14.698.220	1708	1.094,33	14698220	1708	1.094,33	0,00	73.955,00	1.094,33	TOTALMENTE CONFIRMADO
15.179.682	1708	710,70	15179682	1708	710,70	0,00	47.380,00	710,70	TOTALMENTE CONFIRMADO
15.255.680	1708	218,85							NAO CONFIRMADO
16.234.627	1708	120,00							NAO CONFIRMADO
16.404.287	1708	1.513,50	16404287	1708	1.513,50	0,00	100.900,00	1.513,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
16.628.281	1708	206,70	16628281	1708	206,70	0,00	13.780,00	206,70	TOTALMENTE CONFIRMADO
16.714.685	1708	113,68	16714685	1708	113,68	0,00	7.578,95	113,68	TOTALMENTE CONFIRMADO
17.170.150	1708	470,40	17170150	1708	470,41	0,00	31.360,00	470,40	TOTALMENTE CONFIRMADO
17.227.422	1708	231,00	17227422	1708	297,90	0,00	19.860,00	231,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
18.565.382	1708	286,50	18565382	1708	286,50	0,00	19.100,00	286,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
19.791.896	1708	275,63	19791896	1708	275,62	0,00	18.375,00	275,62	TOTALMENTE CONFIRMADO
23.274.194	1708	394,50							NAO CONFIRMADO
23.637.697	1708	148,50							NAO CONFIRMADO
24.380.578	1708	993,75	24380578	1708	993,75	0,00	104.430,00	993,75	TOTALMENTE CONFIRMADO
29.824.059	1708	59,70	29824059	1708	32,10	0,00	2.140,00	32,10	PARCIALMENTE CONFIRMADO
30.855.191	1708	14,18							NAO CONFIRMADO

CDPJ DIPJ	PendComp	CODIGO	valorRetidoFontePagadora	valorRetidoFontePagadora	CODIGO DRE	valorRetidoFontePagadora	valorRetidoFontePagadora	rendimentoTributavelDre	valorRetidoFontePagadora	valorRetidoFontePagadora
83.878.892	1708		78,00	83878892	1708	78,00	0,00	5.200,00	78,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
84.858.525			73,50							NAO CONFIRMADO
88.339.236	1708		1.038,31	88939236	1708	1.038,31	0,00	69.220,00	1.038,31	TOTALMENTE CONFIRMADO
88.948.492	1708		987,35	88948492	1708	987,35	0,00	65.823,22	987,35	TOTALMENTE CONFIRMADO
90.751.025	1708		964,58	90751025	1708	964,58	0,00	64.305,00	964,58	TOTALMENTE CONFIRMADO
92.689.256	1708		472,34	92689256	1708	236,09	0,00	15.739,50	236,09	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.126.173	1708		162,96	00126173	1708	162,96	0,00	10.864,00	162,96	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.331.788	1708		76,50	00331788	1708	76,50	0,00	5.100,00	76,50	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.357.038	1708		1.784,70	00357038	6147	1.427,76	1.189,80	118.980,00	1.427,76	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.394.502			211,50	00394502	6147	144,62	120,51	14.100,00	144,62	PARCIALMENTE CONFIRMADO
00.603.218	1708		216,75	00603218	1708	216,75	0,00	14.450,00	216,75	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.655.209	1708		2.684,82	00655209	1708	2.421,00	0,00	161.400,00	2.421,00	PARCIALMENTE CONFIRMADO
00.866.313	1708		66,00	00866313	1708	66,00	0,00	4.400,00	66,00	TOTALMENTE CONFIRMADO
00.910.496	1708		70,50							NAO CONFIRMADO
			125.943,87			115.510,87		5.871.860,28	113.216,33	

Ciência do acórdão DRJ em 21/02/2019 (folha 569). Recurso voluntário apresentado em 21/03/2019 (folha 570).

A recorrente, às folhas 572/586, em síntese do necessário, alega:

I – Que, pelo princípio da verdade material, caso a autoridade julgadora não esteja convicta em dar provimento a defesa do contribuinte apenas com fundamento nas provas apresentadas por ele, tem o poder dever de obter informações adicionais ou outras provas, as quais tem acesso no próprio sistema da Autoridade Administrativa, perquirindo a realidade dos fatos e tributando apenas o que for devido, em atenção ao princípio da legalidade tributária;

II – Que apresentou Manifestação de Inconformidade, onde juntou todas as notas fiscais de serviços prestados no período do qual pleiteou o crédito, bem como as DIPJ referentes ao período, “*comprovando que tais retenções foram contabilizadas e escrituradas e oferecidas a tributação*”;

III – Que, mesmo tendo juntado referido conjunto probatório, a DRJ/RJO entendeu que a Recorrente não teria direito a totalidade do crédito pleiteado, sob o argumento de que as notas fiscais não seriam suficientes para demonstrar a retenção do IRRF, que por sua vez só poderia ser demonstrado através da apresentação por parte da recorrente do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

IV – Que com base nos documentos apresentados pela Recorrente, bastava a Administração Pública consultar o seu sistema, em especial pelo simples levantamento de DARF apresentados pelas referidas fontes pagadoras para auferir a realidade dos fatos, ou seja, o efetivo recolhimento, e, portanto direito ao crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do que determina também os princípios da oficialidade, moralidade e legalidade que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da CF/88;

V – Que não poderia a recorrente ser “penalizada”, ou pior, ter afastado um direito líquido e certo seu, em razão da omissão de terceiros (fonte pagadora/tomador de serviços), os quais teriam a obrigação legal acessória de retenção e respectiva declaração a cumprir junto ao Ente Federal;

VI – Que a empresa recorrente juntou todos os documentos que tinha ao seu alcance para demonstrar a existência de fundamento acerca do crédito pleiteado : (i) as notas fiscais por ela emitidas, onde constam o percentual e valor de imposto de renda retido na fonte, (ii) e os documentos contábeis, onde tais valores de créditos estariam contabilizados;

VII – Que exigir documentos além dos que foram juntados é querer que a empresa Recorrente produza prova impossível;

VIII – Que, quando as notas fiscais estiverem acompanhadas da escrituração fiscal, como a DIPJ utilizada à época, estes são aptos a comprovar a retenção na fonte, demonstrando-se a existência de crédito de titularidade de contribuinte que sofreu a retenção na fonte.

Colaciona jurisprudência administrativa no sentido de corroborar suas alegações e requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide remanescente se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido por fontes pagadoras e não confirmado nas decisões anteriores, no montante de R\$ 2.374,26.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência consolidada do CARF resultou na publicação da Súmula CARF nº 143, que determina que a prova exigida na legislação não é a única capaz de comprovar a retenção na fonte, em respeito à verdade material:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No acórdão recorrido, a exigência legal do comprovante de retenção já foi mitigada pelo confronto das retenções informadas pela contribuinte com os valores constantes

das DIRF emitidas pelas fontes pagadoras, o que resultou no reconhecimento de crédito adicional no montante de R\$ 54.822,38.

A contribuinte alega que seria dever da autoridade julgadora obter outras provas. Contudo, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

A recorrente alega ter juntado notas fiscais, que realmente juntou, e “*documentos contábeis*”, referindo-se à DIPJ relativa ao período.

A apresentação da DIPJ obviamente não supre a exigência legal da escrituração contábil, tampouco dos documentos comprobatórios que efetivamente comprovariam o conteúdo de tal escrituração.

As notas fiscais emitidas pela beneficiária, apesar de indicarem os valores previstos pela beneficiária a serem retidos pelas fontes pagadoras nas respectivas transações, não são hábeis para comprovar a efetiva ocorrência de tais retenções. Estas somente poderiam ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções

de imposto em questão, por meio da apresentação de sua escrituração contábil acompanhada de documentos que comprovem a efetiva ocorrência dos fatos ali registrados.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson